## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.979-C DE 2024

Altera a Lei n° 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar exercício requisito da para 0 profissão de instrutor de trânsito e regulamentar 0 exercício da profissão de diretor-geral de diretor de ensino de centros de formação de condutores.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei n° 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de acrescentar requisito para o exercício da profissão de instrutor de trânsito e de regulamentar o exercício das profissões de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores.

Art. 2° A ementa da Lei n° 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

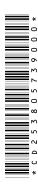
"Regulamenta o exercício das profissões de instrutor de trânsito, de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores."

Art. 3° A Lei n° 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de instrutor de trânsito, de diretor-geral e de diretor de ensino de centros de formação de condutores." (NR)

"Art. 2° Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação





de condutores de veículos automotores e elétricos, desde que vinculado a centro de formação de condutores e com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal."(NR)

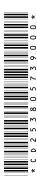
"Art. 2°-A Considera-se diretor-geral o profissional responsável pela administração e pelo correto funcionamento dos centros de formação de condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran)."

"Art. 2°-B Considera-se diretor de ensino o profissional responsável pelas atividades pedagógicas dos centros de formação de condutores, além de outras atribuições determinadas pelo Contran."

"Art. 3°-A Compete ao diretor-geral:

- I estabelecer e manter as relações
  oficiais com os órgãos ou entidades do Sistema
  Nacional de Trânsito;
- II administrar a instituição de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- III praticar todos os atos administrativos necessários à consecução das atividades que lhe são próprias e possam contribuir para a melhoria do funcionamento da instituição;
- IV assinar, em conjunto com o diretor
  de ensino, os certificados de conclusão de cursos





de formação, de atualização e de reciclagem, com a identificação da assinatura;

V - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal."

"Art. 3°-B Compete ao diretor de ensino:

I - orientar os instrutores no emprego de métodos, de técnicas e de procedimentos didáticopedagógicos, dedicando-se à permanente melhoria do ensino;

II - organizar o quadro de trabalho a ser
cumprido pelos instrutores;

III - acompanhar, controlar e avaliar as
atividades dos instrutores, a fim de assegurar a
eficiência do ensino;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de atualização determinados pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado ou do Distrito Federal."

"Art. 4°-A São requisitos para o exercício da atividade de diretor-geral e de diretor de ensino:

I - idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II - curso superior completo;

III - curso de capacitação específica
para a atividade; e

 $\mbox{IV - no mínimo 2 (dois) anos de } \\ \mbox{habilitação."}$ 





	"Art.	5 "	Sao	aevere	s ao	inst	rutor	ae
trânsito,	do dir	etor	-gera	al e do	diret	or de	ensin	o:
							" (1	NR)
	"Art.	6°	É	vedado	ao	instr	utor	de
trânsito,	ao dir	etor	-gera	al e ao	diret	or de	ensin	o:
				· · · · · · · ·			" (1	NR)
	"Art.	7°	São	direit	os do	inst	rutor	de
trânsito,	do dir	etor	-gera	al e do	diret	or de	ensin	o:
							" (NI	R)

Art. 4° Fica assegurado o direito ao exercício da profissão aos instrutores de trânsito, aos diretores-gerais e aos diretores de ensino que já estejam credenciados nos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2025.

Deputada CHRIS TONIETTO Relatora

